

**Exibição de Documentos – Autos 3282/2010.**

**Requerente: Jorge Marcelo Pintos Payeres.**

**Requerido: Banco Volkswagen S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Jorge Marcelo Pintos Payeres**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Volkswagen S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, o qual lhe cobrou encargos indevidos. Desta forma, a fim de melhor se inteirar do *modus operandi* do requerido quanto aos lançamentos de débitos, pugnou pela apresentação dos extratos e demonstrativos da evolução dos pagamentos, referentes ao contrato número 00008752797, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 25/28), o requerido argumentou que jamais ocorreu negativa de sua parte no fornecimento de tais documentos, salientando que foi entregue ao requerente a primeira via no momento da pactuação. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao requerente os encargos sucumbenciais, além de ter apresentado os documentos de fls. 32/48.

Réplica às fls. 71/72.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

3. A par das considerações retro, ao que se extrai das fls. 32/48, o requerido apresentou cópia do contrato mantido entre ambos, bem como dos extratos pleiteados, permitindo a checagem técnica almejada pelo requerente.

Com isso, houve, por parte do requerido, autêntico reconhecimento (tácito) do pedido. Assim, a princípio, com base no art. 26, do CPC, impor-se-ia a condenação de referida parte às verbas de sucumbência.

Contudo, a matéria exige algumas considerações que se revelam pertinentes. Primeiro, embora não seja obrigatório o prévio requerimento extrajudicial dos documentos junto ao requerido para

somente, em fase posterior, havendo recusa, ingressar-se em juízo, a ausência desta providência coloca em dúvida a manifesta recusa da instituição financeira em fornecer tais documentos, bem como a necessidade real de intervenção judicial.

Logo, se, por um lado, a ausência de requerimento administrativo não obsta o ingresso direto em juízo (CF, art. 5º, inc. XXXV – princípio da inafastabilidade da jurisdição), por outro, não autoriza concluir a presunção de má-fé da instituição financeira na prestação de fazer em fase extrajudicial. Esta circunstância ganha maior relevância se há em juízo, caso destes autos, fornecimento espontâneo dos documentos solicitados.

Diante disso, conclui-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático vivenciado pelas partes tanto na fase extrajudicial, como judicial. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, o **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, também, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar liberado desse ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem essa mesma orientação:

**“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento**

*de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).*

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se-as ao requerente, que, no contexto fático subjacente, foi quem, efetivamente, deu causa à instauração, precipitada, de lide.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**